

Lisboa, Vila Franca de Xira, Santarém,  
Cartaxo, Alcanhões e Vale de Figueira . . 3\$50  
Qualquer outra localidade do distrito de  
Santarém . . . . . 4\$50

Qualquer outra localidade do País as taxas aplicadas a Mafra para idênticas conversações

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações que, nos termos da alínea d) do artigo 88.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da Fiscalização das Indústrias Eléctricas, em vigor, seja dotada a estação telefónica central da rede de Faro, criada por portaria sem número publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 3 de Dezembro do ano findo, com uma chefe de estação central telefónica e quatro telefonistas.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja constituído por uma unidade o quadro de telefonistas para o desempenho do serviço telefónico em Elvas.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja constituído por uma unidade o quadro de telefonistas para o desempenho do serviço telefónico em Portimão.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:059

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja constituído por uma unidade o quadro de telefonistas para o desempenho do serviço telefónico em Vila Nova de Famalicão.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:060

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a rede telefónica de Vila Franca do Campo, criada por portaria de 21 de Janeiro do corrente ano, passe a serviço prolongado, ficando constituído por duas unidades o seu quadro de telefonistas.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 16:676

Tendo o decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, providenciado em relação ao pagamento dos vencimentos dos oficiais e praças de pré que os não possam receber nem administrar em virtude da sua incapacidade mental;

Considerando que se torna necessário que as disposições do referido decreto sejam extensivas aos oficiais e praças dependentes do Ministério das Colónias, tanto na metrópole como no ultramar;

Considerando que a situação dos mesmos aconselha a modificar adequadamente o referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, são extensivas, na parte aplicável, a todos os oficiais e praças que sejam abonados de vencimentos pelo Ministério das Colónias, quer na metrópole, quer no ultramar.

Art. 2.º As funções que o mesmo decreto atribui nos artigos 2.º e 3.º ao Ministério da Guerra serão exercidas respectivamente: na metrópole, pela Direcção Geral Militar e Ministro das Colónias, e nas colónias, pela Secretaria Militar e governador da colónia, sendo a declaração de que trata o artigo 3.º publicada no *Boletim Militar das Colónias* ou na *Ordem à Força Armada*, consoante os casos.

Art. 3.º O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, por si e pelos oficiais que servem sob as suas ordens, colherá os elementos de informação que julgar necessários para preencher o fim a que visa o disposto no § único do artigo 4.º daquele decreto, quanto aos oficiais que são abonados de vencimentos pela mesma Repartição, sendo mensalmente junta ao respectivo processo uma declaração escrita do oficial que tiver sido encarregado de obter as referidas informações e considerando se estas como suprimindo a fiscalização determinada pelo artigo 7.º

Art. 4.º A cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e das Repartições de Administração Militar de cada colónia ou suas delegações fica o desempenho das funções que pelo artigo 5.º daquele decreto são atribuídas aos conselhos administrativos.

§ único. Os depósitos de que tratam o artigo 5.º e